



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.401 , DE 26 / 02 / 98

Ação de Inconstitucionalidade.

Procedente.

Execução Suspensa.

Processo n.º 24.091

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
25/02/98

Albuquerque
Diretor Legislativo
401/0191

PROJETO DE LEI N.º 7.170

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
04/03/98



Matéria: PL 7170	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 24/10/97	CJR CECET	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

A CJR. Diretora Legislativa 29/10/97	Designo Relator o Vereador: Presidente 4/11/97	☒ voto favorável ☒ voto contrário Relator 4/11/97
--	--	--

A CECET Diretora Legislativa 06/11/97	Designo Relator o Vereador: Presidente 06/11/97	☒ voto favorável ☒ voto contrário Relator 10/11/97
---	---	---

VETO TOTAL (Fls. 13/16)

A CJR. Diretora Legislativa 03/02/98	Designo Relator o Vereador: Presidente 03/02/98	☒ voto favorável ☒ voto contrário Relator 3/12/98
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

Of. G.P.L. 679/97 (Fls. 19/16) A CONSULTORIA JURÍDICA Diretora Legislativa 11/10/97	Ação Inconstitucionalidade nº 54.424-0/5 (Fls. 24/26) A CONSULTORIA JURÍDICA Diretora Legislativa 19/08/98
--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
31/10/97 *cm*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024091 OUT 97 24 23 19

PP 139

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CEJET
João
Presidente
28/10/97

APROVADO
João
Presidente
18/11/97

PROJETO DE LEI 7.170

(do Vereador **MARCÍLIO CARRA**)

Prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal criará bibliotecas públicas em bairros.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo, a Prefeitura Municipal determinará os bairros.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.10.97

Marcílio Carra
MARCÍLIO CARRA

*



PL 7.170 , fls. 2

Justificativa

Incentivar a leitura, mediante a instalação de bibliotecas públicas em bairros - tal o nosso intento, que, esperamos, mereça aprovação da Casa.

MARCÍLIO CARRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.361**

PROJETO DE LEI Nº 7.170

PROCESSO Nº 24.091

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração, atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, assim como exercer, com o auxílio dos Secretários a direção da Administração Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se prever criação de bibliotecas públicas em bairros, todavia, implica em atribuições, mesmo que de maneira indireta, à Administração, e nesse sentido está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

4. Assim, em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio do Executivo, fator que o condena em razão da assunto abordado - incompetência *ratione materiae*. Sugerimos ao nobre autor a transformação da proposta em **Indicação** ao Prefeito, eis que, em ele entendendo conveniente e oportuna a medida, poderá, promover os meios para a adoção da medida tentada.

- - - Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

*



(Parecer CJ Nº 4.360 - fls. 02)

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

7. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de outubro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi em: 28 / 10 / 98

Ass.: *[Signature]*

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.091

PROJETO DE LEI Nº 7.170, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

PARECER Nº 397

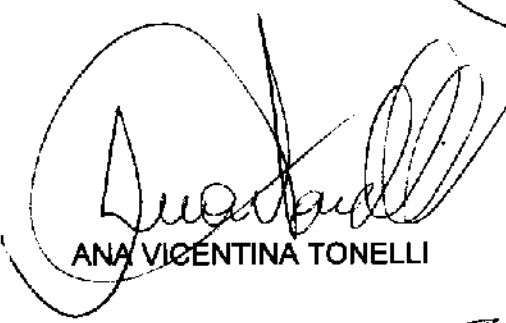
O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.361, de fls. 5/6, estaria eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - criação de bibliotecas públicas em bairros - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

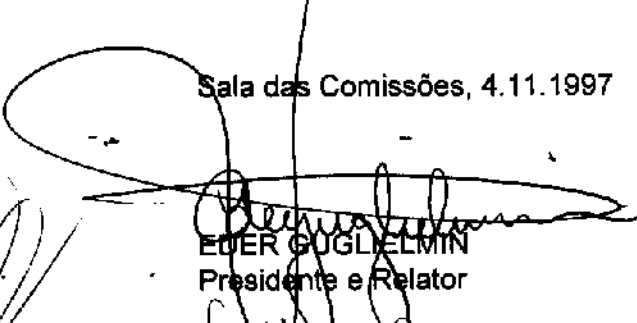
Não obstante os argumentos oferecidos, consideramos a matéria perfeitamente legal, eis que constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se tão somente prever a criação de bibliotecas, reportando a sua regulamentação ao Chefe do Executivo, vez que a falta das mesmas vem dificultando a evolução do sistema de ensino público em Jundiaí, sendo que a preocupação do nobre autor, entendemos, não extrapola a esfera de competência do Alcaide, muito pelo contrário, contribui de forma complementar, com base nas necessidades que se verificam. Assim, em face de vislumbrarmos na propositura uma forma de oferecimento de auxílio à Administração, e a Carta de Jundiaí, art. 13, I, dispõe caber ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, finalizamo-nos apoiando o projeto em seus termos.

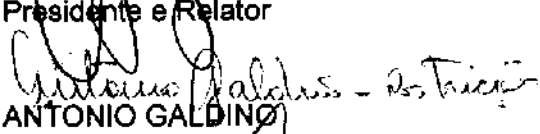
Parecer favorável à tramitação da matéria.

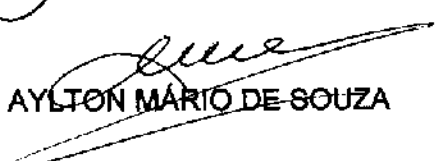
Aprovado em 4.11.1997

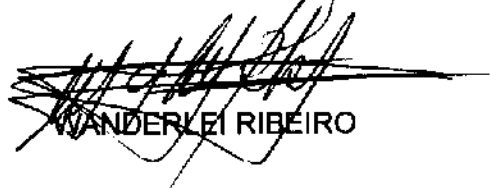
Sala das Comissões, 4.11.1997


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

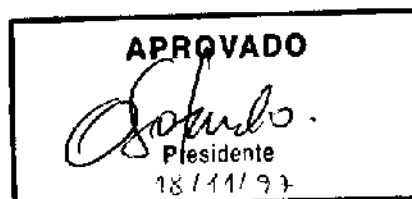

ANTONIO GALDINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO



pp. 3.931/97



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.170
(do Vereador Eder Guglielmin)

Fixa funcionamento das bibliotecas públicas em bairros.

No art. 1º, acrescente-se "in fine":

"com funcionamento, inclusive:

"I - em horário noturno; e

"II - nos finais de semana".

Sala das Sessões, 07.11.1997

EDER GUGLIELMIN

*

pe 393197.doc/ns



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 24.091

PROJETO DE LEI Nº 7.170, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

PARECER Nº 407

A idéia defendida no projeto de lei em exame afigura-se-nos imbuída do melhor bom senso, uma vez que possibilitará aos estudantes o desenvolvimento do bom hábito da leitura, através de acesso a publicações em bibliotecas localizadas nas proximidades das suas casas.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, que certamente resultará em fomento às atividades de leitura, estabelecendo incentivo que proporcionará, no futuro, a essas gerações de alunos, cultura e conhecimento, que é basicamente o intento da norma que se busca instituir.

Finalizamo-nos, face o exposto, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

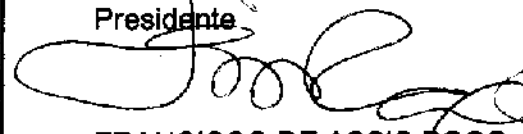
Aprovado em 11.11.97

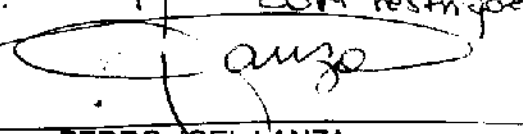
Sala das Comissões, 10.11.1997


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente


ALBERTO ALVES DA FONSECA
com restrições


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


PEDRO JOEL LANZA

*



Of. PR 11.97.102
proc. 24.091

Em 19 de novembro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.765, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.170, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de novembro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

SS



PROJETO DE LEI Nº 7.170

AUTÓGRAFO Nº 5.765

PROCESSO Nº 24.091

OFÍCIO PR Nº 11.97.102

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/12/97

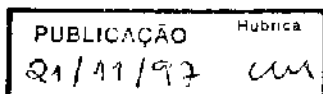
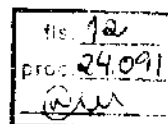
DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS

25 x 35 mm

SG



GP., em 10.12.1997

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

proc. 24.091

AUTÓGRAFO Nº. 5.765

(Projeto de Lei nº. 7.170)

Prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 18 de novembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal criará bibliotecas públicas em bairros,
com funcionamento, inclusive:

- I - em horário noturno; e
- II - nos finais de semana.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo, a Prefeitura
Municipal determinará os bairros.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de
mil novecentos e noventa e sete (19/11/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/02/98	W

fls. 13
proc. 24.091
CM

Ofício GP.L nº 679 /97
Processo nº 23.156-9/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 10 de dezembro de 1997
PROPOSTA Nº 024389 DE 1997 10 2 5 55

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CSR
 Presidente 17/02/98

Junte-se. À Consultoria Jurídica
 PRESIDENTE 11/12/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
 Presidente 17/02/98

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 7.170 aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O projeto prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

De início saliente-se que a proposta apresenta flagrante desobediência à regra de competência estabelecida no artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município que dispõe no seguinte sentido:



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."
(grifamos)

Assim sendo, uma vez que a criação de bibliotecas públicas corresponde a medida que implica na alteração da estrutura organizacional da Prefeitura, e considerando-se que configuram aquelas serviço de utilidade pública oferecido à comunidade, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em questão deve partir do Prefeito, a quem o Estatuto Orgânico, na forma do dispositivo acima transcrito, atribui competência privativa para legislar acerca da matéria.

Contudo, sendo de iniciativa do Legislativo, o projeto de lei apresenta-se revestido do vício de ilegalidade que decorre da falta de competência da Câmara para prática do ato.

Ao comentar a respeito dessa matéria, o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho preleciona:



"A iniciativa geral - regra de que a iniciativa reservada é a exceção - compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador, a qualquer comissão de qualquer das Casas do Congresso, ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, ao procurador-geral da República e aos cidadãos (art. 61).

.....?

Reserva, todavia, a Constituição a iniciativa em certas matérias, excluindo-as, pois, da regra geral acima.

.....

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante..."

("in" Curso de Direito Constitucional - 17ª ed., Ed. Saraiva, págs. 164/5).

Cabe, ainda, ressaltar que a medida, na hipótese de vir a ser implantada, acarretará considerável aumento da despesa, contrariando, também, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No que diz respeito ao vício da inconstitucionalidade, este aflora da ofensa ao princípio da separação dos Poderes (arts. 2º e 5º, respectivamente das



Cartas Federal e Estadual), tendo em vista a invasão de competência do Poder Legislativo em esfera de atuação do Executivo.

Em face do exposto, esperamos que os integrantes dessa Colenda Casa de Leis acolham as razões expendidas no presente veto não hesitando em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.419

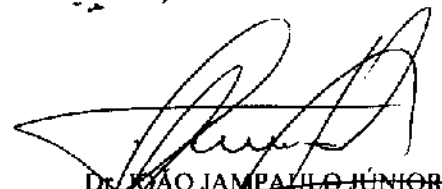
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.170

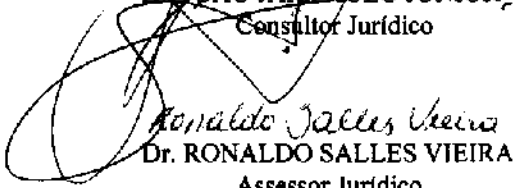
PROCESSO Nº 24.091

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 4.361, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado tão somente à **Comissão de Justiça e Redação**, posto que a deliberação do Executivo se deu em face de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com nova redação conferida pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 1997


Dr. JOÃO JAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.091

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.170, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

PARECER Nº 479

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 679/97, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.170, do Vereador Marcílio Carra, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/16.

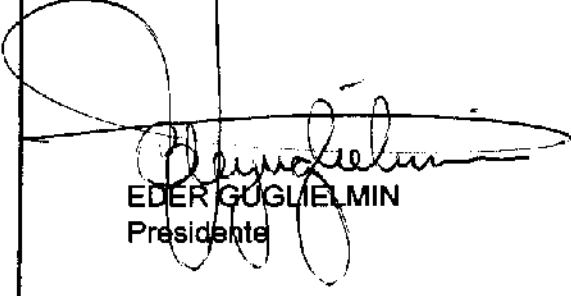
Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 50 - que a iniciativa do nobre autor ao impor obrigação à Administração Municipal e buscar disciplinar questão afeta ao seu poder político, imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada legislativa, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

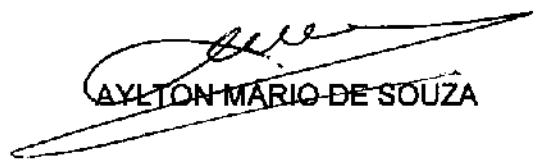
As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

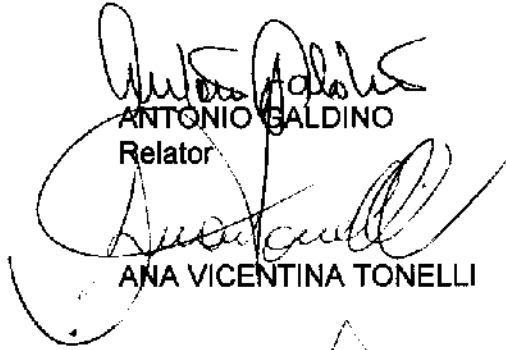
Parecer favorável.

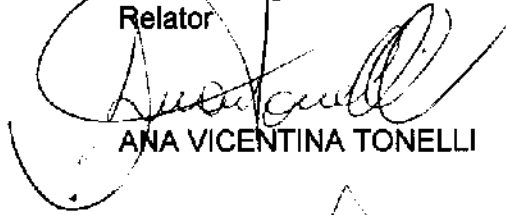
Sala das Comissões, 04.02.1998

Aprovado em 10.2.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO BALDINO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



43ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA. EM 17/02/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.170

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente



Of. PR 02.98.87

Em 18 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

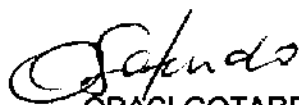
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.170 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 679/97) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de fevereiro de 1998.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em: 19 / 02 / 98

As.: 
cm



(Proc. 24.091)

LEI Nº. 5.101. DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal criará bibliotecas públicas em bairros, com funcionamento, inclusive:

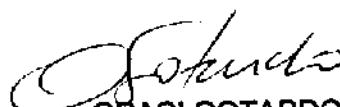
I - em horário noturno; e

II - nos finais de semana.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo, a Prefeitura Municipal determinará os bairros.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (26.02.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (26.02.1998).


AYRTON ZAMPIRON
Resp. p/ Diretoria Legislativa



Of. PR 02.98.123
proc. 24.091

Em 26 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02.98.87, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.101, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente



PUBLICAÇÃO
04/03/98
Rubrica
H

LEI Nº. 5.101. DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plêniário em 17 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal criará bibliotecas públicas em bairros, com funcionamento, inclusive:

I - em horário noturno; e

II - nos finais de semana.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo, a Prefeitura Municipal determinará os bairros.

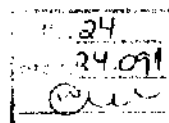
Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (26.02.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (26.02.1998).

AYRTON ZAMPIRON
Resp. p/ Diretoria Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA

DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO
DEPRO

PROTOCOLO

25686
AUG 98
15%CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAIJunte-se.
A Consultoria Jurídica

DATA

18/08/1998

PRESIDENTE

18/08/98

DE

GILBERTO - PROCESSAMENTO

UNIDADE

DEPRO 25

PARA

PRESIDENTE DA CÂMARA

UNIDADE

MUNICIPAL DE JUNDIAI

ASSUNTO

ADIN 054.424 015

SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA DA LEI 5.101, DE
26/02/98, DE JUNDIAI, ATÉ O JULGAMENTO DESTA ADIN

Número de folhas (inclusive a de rosto) 03 folhas.

Caso nossa mensagem não tenha sido recebida, favor
entrar em contato imediatamente, tel.: (011) 3106-4148.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25
24.09.11
Rui

- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 54.424-0/6 -

Vistos, etc.

1. - A concessão de medida cautelar, nas ações diretas de inconstitucionalidade, reclama a plausibilidade do direito invocado e a real possibilidade da ocorrência de lesão de impossível ou, pelo menos, de difícil reparação, na permanência da norma hostilizada no ordenamento jurídico.

Esses dois requisitos encontram-se presentes no caso sob exame.

A Lei n. 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, parece mesmo representar indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, na medida em que determina a criação de serviço público e dispõe até mesmo sobre seu horário de funcionamento. Resta violado, com isso, ao menos segundo avaliação condizente com este momento processual, o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26
24091
Ciu

Por outro lado, verifica-se que a manutenção da lei de interesse no ordenamento jurídico poderá embaraçar, injustificadamente, o exercício do governo municipal, inclusive no tocante à aplicação das receitas da comuna, em prejuízo de todos os municípios.

Diante do exposto, a título de medida cautelar, com efeitos *ex nunc*, suspendo a eficácia e a vigência da Lei n. 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de Inconstitucionalidade.

Comunique-se.

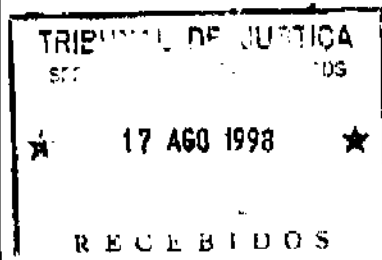
2. - Após, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

3. - 1.

São Paulo, 10 de agosto de 1.998.


DIRCEU DE MELLO

Presidente do Tribunal de Justiça





CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 346/98

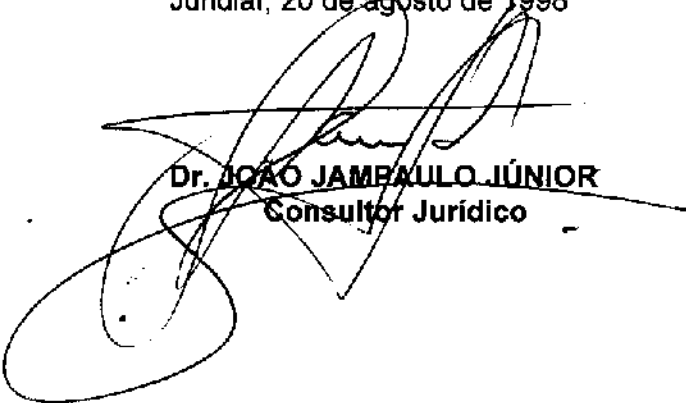
LEI 5.101/98 (PROJETO DE LEI 7.170/97)

PROCESSO Nº 24.091

A. Vereador Marcílio Carra - (prevê criação de bibliotecas públicas em bairros)

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 5.101, de 26 de fevereiro de 1998, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros - Processo nº 054.424-0/5, **determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 20 de agosto de 1998


Dr. JOÃO JAMBRÃO JÚNIOR
Consultor Jurídico



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28

24.099

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s.n. - térreo - sala 117-
São Paulo - CEP 01081-900

São Paulo, 08 de setembro de 1.998.

Ofício n. 1.183/98-JTCO
Ação : DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Processo n. 54.424-0/5
Comarca : SÃO PAULO
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Rquerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Junte-se.
À Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

Dirceu de Mello
PRESIDENTE
29/09/98

Para os devidos fins, transmito cópia da decisão inicial, que suspendeu a eficácia e a vigência da Lei n. 5.101, de 26.2.98, proferida nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Dirceu de Mello
DIRCEU DE MELLO

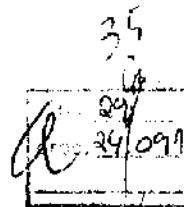
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Rua Barão de Jundiaí, 128
CEP 13214-900
JUNDIAÍ - SP

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 54.424-0/5 -

Vistos, etc.

1. - A concessão de medida cautelar, nas ações diretas de inconstitucionalidade, reclama a plausibilidade do direito invocado e a real possibilidade da ocorrência de lesão de impossível ou, pelo menos, de difícil reparação, na permanência da norma hostilizada no ordenamento jurídico.

Esses dois requisitos encontram-se presentes no caso sob exame.

A Lei n. 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, parece mesmo representar indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, na medida em que determina a criação de serviço público e dispõe até mesmo sobre seu horário de funcionamento. Resta violado, com isso, ao menos segundo avaliação condizente com este momento processual, o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33
30
24.09.98

Por outro lado, verifica-se que a manutenção da lei de interesse no ordenamento jurídico poderá embaraçar, injustificadamente, o exercício do governo municipal, inclusive no tocante à aplicação das receitas da comuna, em prejuízo de todos os munícipes.

Diante do exposto, a título de medida cautelar, com efeitos *ex nunc*, **suspendo a eficácia e a vigência da Lei n. 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.**

Comunique-se.

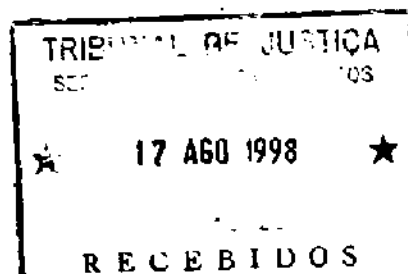
2. - Após, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

3. - 1.

São Paulo, 10 de agosto de 1.998.

DIRCEU DE MELLO

Presidente do Tribunal de Justiça



50.18.025



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

31
24.09.98
24

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

15.04.13 202250
1 cópia

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado, advogado,
infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90,
inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma
Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos
Procuradores Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de
1.998, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Chefe do Executivo,
pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos
articuladamente:

54.424.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

32
24.091

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 18 de novembro de 1.997, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.170, de autoria do Vereador Marcílio Carra, regulando a criação de bibliotecas públicas em bairros do Município, bem como dispondo sobre o horário de funcionamento das mesmas.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de Lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de fevereiro de 1.998.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, que apresenta o seguinte teor:

"Art. 1º - A Prefeitura Municipal criará bibliotecas públicas em bairros, com funcionamento, inclusive:

I - em horário noturno; e

II - nos finais de semana.

Parágrafo único - Para os fins dispostos no artigo, a Prefeitura Municipal determinará os bairros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."



33
24.09.11

Deste modo, a Egrégia Câmara do Município contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim, a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência do Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, conforme se demonstrará.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu seara de competência privativa do Poder Executivo.

Verificado o teor da lei em questão, restou patente versar a mesma acerca de matéria exclusivamente atinente a *serviço público*, o qual foi assim definido por Hely Lopes Meirelles :

"Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado."

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

34
24.099/

Note-se ainda, que a Administração no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ora transcrito :

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

.....
IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"
(destacamos)

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esse E. Tribunal, ao julgar a Adin nº 17.383-0/3 (Acórdão anexo) no seguinte sentido :

".... descumprindo determinações da Lei Orgânica do Município, em matéria de competência privativa do Executivo, a Lei nº 3.984/92, por isso ilegal, invadiu a esfera dessa competência e, por via de consequência, se tornou também inconstitucional, uma vez que tal invasão desrespeita o princípio constitucional da divisão e separação dos Poderes do Estado, consagrado no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz igual princípio quanto aos poderes da União (art. 2º da Constituição Federal), e que rege forçosamente os Poderes do Município ... A independência e harmonia dos Poderes se assenta exatamente nesse respeito devido às competências de cada um, descabendo imiscuir-se o Legislativo na órbita reservada ao Executivo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

35
24.09.02
e

Demonstra-se assim, a indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais." (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. Vol. 10, pág.197)

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial :

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1.993)

--A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (Adin nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; Adin nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91 : Adin nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91; Adin nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; Adin nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94; Adin 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

36
24.097

Especificamente, sobre a competência para execução do serviço público, mais uma vez assim ensinou Hely Lopes Meirelles :

" A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto que no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura, serviços burocráticos ou técnicos, quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."(Direito Municipal Brasileiro, página 870/873 - RT 3ª Edição).

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual assim disciplinou :

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado :

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

PONTES DE MIRANDA, firmou o seguinte posicionamento :



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

37
24.09.10
[Signature]

"Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços" (O Município à Luz da Constituição Federal de 1.998, WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA - Edipro - Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1.993, pág. 172)

Mais uma vez a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, acolhe a situação :

"... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo."

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar, referida Lei Municipal, deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma, infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25 :

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Esse é outro ponto que demonstra que a iniciativa do processo legislativo ,no presente caso, é atribuição do Chefe do Executivo, como é da tradição do direito constitucional brasileiro.

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

38
24.09/2017

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser observados e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo segundo da Lei Suprema.

DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

39
24.09.11
1/2

b)Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao Erário Público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste íterim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro elevado, prejudicando as demais áreas que também necessitam de investimento, eis que inclusive, o Município se veria obrigado a contratar servidores para atender as disposições da lei em questão.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial :

"Periculum in mora : a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é , por si mesma, um dano irreparável."(LEX JSTF-179/43)

Note-se, a final conforme apregoa a jurisprudência pátria :

"... O Chefe do Executivo não



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

40
24.099
e

pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, o “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

CONSEQUÊNCIAS

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências :

- a) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal ;
- d) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para colocar em disponibilidade um número maior de servidores, durante os finais de semana e em horário noturno.

Da urgência da concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.

gh



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

4º
24.09.91

Observe-se que a Lei , não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de gerar graves riscos ao Erário Municipal.

Do exame dos argumentos expendidos pelo Titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Conforme ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" Revista dos Tribunais nº 574/91, temos que :

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, ao final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que a existência da Lei n. 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998 , no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

42
24.09.11

concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 4.361, considerou o Projeto de Lei inconstitucional.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o
Prefeito do Município de Jundiaí :

- a) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí -SP;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º , da Constituição Estadual) ;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

43
24.09.98

direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua PROCEDÊNCIA, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1998, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA !

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 12 de junho de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 84.441


ANA LÚCIA MONZEM
Procuradora Jurídica
OAB/SP 125.015



Proc. 24.091

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 28).

p/ Diretora Legislativa
24/09/1998

✱

cm



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 366/98**

LEI 5.101, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

PROCESSO Nº 24.091

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente encaminhando cópia da petição inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 5.101, de 26 de fevereiro do corrente ano, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros - Processo nº 54.424-0/5, e considerando que aquela Corte já havia comunicado a Edilidade, via fax, dessa decisão, conforme consta dos autos às fls. 24/26, reiteramos o nosso Despacho nº 346/98, de fls. 27, em seus termos. Aguarde-se, pois, o envio de ofício do Tribunal de Justiça solicitando informações desta Casa com relação ao referido processo.

Jundiaí, 24 de setembro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

146
24.091

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s.n. - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

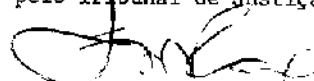
São Paulo, 12 de janeiro de 1999

Ofício n.0106/99/grr
Ação : Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo n:54.424.0/5

026656 JAN 99 26 18 43
PROTOCOLADO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

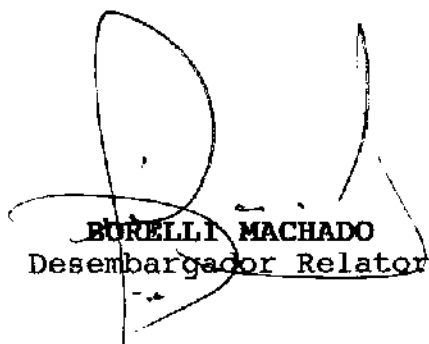
Junte-se aos autos da Lei 5.101/98; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente,

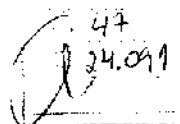
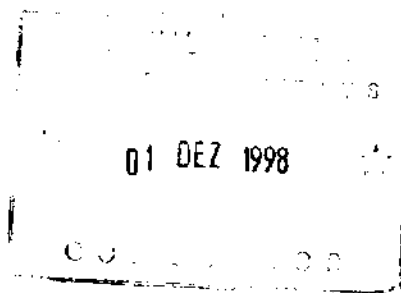

PRESIDENTE
20/1/99

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações no de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


BORELLI MACHADO
Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



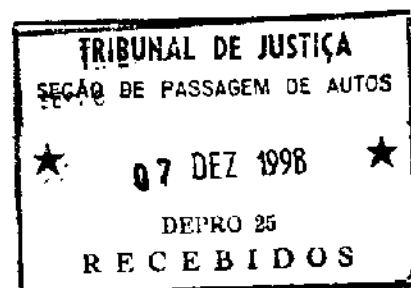
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 54.424-0/5

- 1) Oficie-se ao requerido, solicitando informações no prazo de trinta dias.
- 2) Cite-se o Douto Procurador Geral do Estado para defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias.

3) Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 1998

Borelli Machado - Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

48
24.04.11

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

15.04.11 202250

Assinatura

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado, advogado,
infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90,
inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma
Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos
Procuradores Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

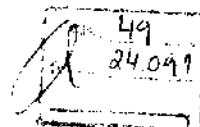
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de
1.998, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Chefe do Executivo,
pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos
articuladamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 18 de novembro de 1.997, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.170, de autoria do Vereador Marcílio Carra, regulando a criação de bibliotecas públicas em bairros do Município, bem como dispondo sobre o horário de funcionamento das mesmas.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de Lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de fevereiro de 1.998.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, que apresenta o seguinte teor:

“Art. 1º - A Prefeitura Municipal criará bibliotecas públicas em bairros, com funcionamento, inclusive:

I - em horário noturno; e

II - nos finais de semana.

Parágrafo único - Para os fins dispostos no artigo, a Prefeitura Municipal determinará os bairros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

1.50
24.09.11

Deste modo, a Egrégia Câmara do Município contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim, a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência do Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, conforme se demonstrará.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu seara de competência privativa do Poder Executivo.

Verificado o teor da lei em questão, restou patente versar a mesma acerca de matéria exclusivamente atinente a **serviço público**, o qual foi assim definido por Hely Lopes Meirelles :

"Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado."

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

51
24.09.1
S/

Note-se ainda, que a Administração no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ora transcrito :

“Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

.....
IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”
(destacamos)

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esse E. Tribunal, ao julgar a Adin nº 17.383-0/3 (Acórdão anexo) no seguinte sentido :

“.... descumprindo determinações da Lei Orgânica do Município, em matéria de competência privativa do Executivo, a Lei nº 3.984/92, por isso ilegal, invadiu a esfera dessa competência e, por via de consequência, se tornou também inconstitucional, uma vez que tal invasão desrespeita o princípio constitucional da divisão e separação dos Poderes do Estado, consagrado no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz igual princípio quanto aos poderes da União (art. 2º da Constituição Federal), e que rege forçosamente os Poderes do Município ... A independência e harmonia dos Poderes se assenta exatamente nesse respeito devido às competências de cada um, descabendo imiscuir-se o Legislativo na órbita reservada ao Executivo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

52
24091
06/09

Demonstra-se assim, a indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais." (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. Vol. 10, pág.197)

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

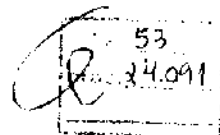
Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial :

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1.993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (Adin nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; Adin nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91 : Adin nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91; Adin nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; Adin nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94; Adin 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



Especificamente, sobre a competência para execução do serviço público, mais uma vez assim ensinou Hely Lopes Meirelles :

" A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto que no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura, serviços burocráticos ou técnicos, quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (Direito Municipal Brasileiro, página 870/873 - RT 3ª Edição).

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual assim disciplinou :

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.O, assim têm se pronunciado :

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

PONTES DE MIRANDA, firmou o seguinte posicionamento :



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

54
24.091

"Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços" (O Município à Luz da Constituição Federal de 1.998, WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA - Edipro - Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1.993, pág. 172)

Mais uma vez a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, acolhe a situação :

"... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo."

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar, referida Lei Municipal, deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma, infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25 :

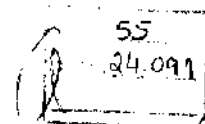
"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Esse é outro ponto que demonstra que a iniciativa do processo legislativo, no presente caso, é atribuição do Chefe do Executivo, como é da tradição do direito constitucional brasileiro.

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial



Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser observados e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo segundo da Lei Suprema.

DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

56
24.091
0/8

b)Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao Erário Público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste íterim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro elevado, prejudicando as demais áreas que também necessitam de investimento, eis que inclusive, o Município se veria obrigado a contratar servidores para atender as disposições da lei em questão.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial :

"Periculum in mora : a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é , por si mesma, um dano irreparável."(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final conforme apregoa a jurisprudência pátria :

"... O Chefe do Executivo não



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

57
24.099
3

pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, o “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

CONSEQUÊNCIAS

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências :

- a) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal ;
- d) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para colocar em disponibilidade um número maior de servidores, durante os finais de-semana e em horário noturno.

Da urgência da concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”

gh



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

58
24.091
12/3

Observe-se que a Lei , não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de gerar graves riscos ao Erário Municipal.

Do exame dos argumentos expendidos pelo Titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Conforme ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" Revista dos Tribunais nº 574/91, temos que :

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, ao final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que a existência da Lei n. 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998 , no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipifica indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

59
24.091

concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 4.361, considerou o Projeto de Lei inconstitucional.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o
Prefeito do Município de Jundiaí :

- a) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí -SP;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
Procuradoria Judicial

24.091
14/6

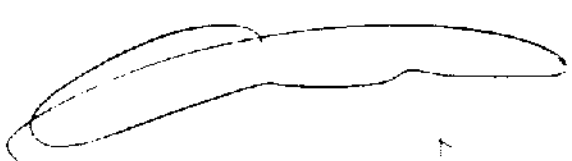
direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua PROCEDÊNCIA, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA !

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 12 de junho de 1.998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

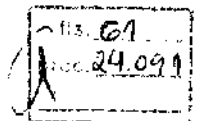

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 84.441


ANA LÚCIA MONZEM
Procuradora Jurídica
OAB/SP 125.015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 01.99.21
proc. 24.091

Em 26 de janeiro de 1999

Exm.º Sr.

Vereador MARCÍLIO CARRA

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 54.424.0/5, relativamente à Lei 5.101,
de 26 de fevereiro de 1998 (que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros),
originária do Projeto de Lei n.º 7.170, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o
quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

*"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições
previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:*

(...)

*"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre
lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas
das razões do autor, se este o quiser;*

(...)

*"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem mani-
festação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidên-
cia".*

A V.Ex.ª, mais, minhas respeitadas saudações.

Recbi.
Nome: MARCÍLIO
Id. (CPF): 4.890.251
Em: 28/1/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

✱

cm

215 x 315 mm

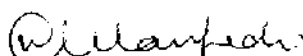
SG



Proc. 24.091

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 46).


Diretora Legislativa
05/02/1999

cm

✱



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 54.424.0/5

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **0106/99/grr**, DEPRO 25, datado de 12 de janeiro do corrente ano - **Processo nº 54.424.0/5**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 7.170, de autoria do Vereador Marcílio Carra, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 18 de novembro de 1997. (docs. anexos).

*



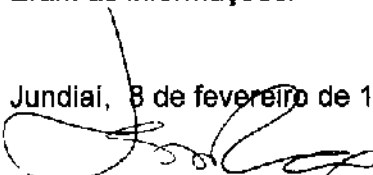
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

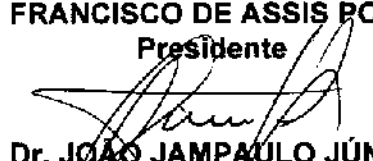
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 17 de fevereiro de 1998 com 14 votos (com 06 votos pela manutenção e uma ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.101, de 26 de fevereiro de 1998. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 1999


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

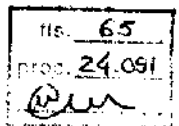

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061


Dr. FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico
OAB/SP 131.522



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



002268 10

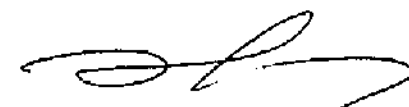
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 054.424-0/5-
00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do
Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembar-
gadores MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO,
OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ
OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO
LAZZARINI, DANTE BUSANA, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA,
FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO,
FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA,
ANGELO GALLUCCI, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA,
JARBAS MAZZONI e THEODORO GUIMARÃES, com votos vencedores.

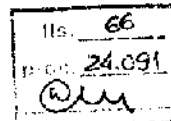
São Paulo, 16 de fevereiro de 2.000.


MÁRCIO BONILHA
Presidente


JOSÉ CARDINALE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 54.424.0/5 – São Paulo
– Voto nº 9.132**

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, compelindo a Prefeitura a criar bibliotecas em bairros e disciplinando o respectivo horário de funcionamento. Matéria referente à administração pública municipal, de competência exclusiva do Prefeito. Ofensa ao artigo 5º da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí promove ação declaratória de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em decorrência do veto total que após. Referida lei, de iniciativa de vereador, dispõe que a Prefeitura criará bibliotecas públicas em bairros, com funcionamento inclusive em horário noturno e nos finais de semana. O requerente alega que a lei, por implicar indevida ingerência na atuação político-administrativa do Chefe do Executivo, afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica local, violando, outrossim, os artigos 25 e 144 da Constituição Estadual.



Concedida liminar para suspender a eficácia da lei (fls. 35/36), o ilustre Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, que trata de matéria exclusivamente local (fls. 51/52), e a Câmara Municipal prestou as informações de fls. 56/57, historiando o trâmite observado na elaboração da lei.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

2. A ação procede.

Com efeito, a lei impugnada, disciplinando a criação e o funcionamento de bibliotecas públicas no Município, versa matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Adverte Hely Lopes Meirelles que *"a atividade típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, norma de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e

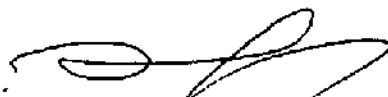


abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 8ª ed., ps. 428/429).

E, mais adiante, ressalta que *"advirta-se, ainda, que para as funções próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito"* (p. 520).

Ora, a lei impugnada, impondo à Municipalidade o dever de criar bibliotecas públicas e disciplinando até mesmo o horário do respectivo funcionamento, caracteriza flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, assim incidindo em eiva de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes adotado no artigo 5º da Constituição do Estado.

Dai a procedência da ação, ficando declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, do Município de Jundiaí. Oportunamente, cumpra-se o disposto nos artigos 90, parágrafo 3º, da Constituição do Estado e 676 do Regimento Interno deste Tribunal.


JOSÉ CARDINALE
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 69
proc. 24.091
<i>[assinatura]</i>

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s.n. - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

São Paulo, 30 de março de 2.000.

Ofício nº 1353/2000/grr

Processo nº 054.424.0/5

Reclamante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reclamado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei 5.101/98.
Dê-se conhecimento ao vereador-autor
do projeto de lei original. Elabore-
se em nome da Mesa, o competente pro-
jeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
14/04/2000

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia
reprográfica do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de
Inconstitucionalidade supra mencionados.

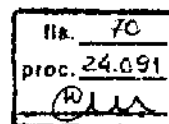
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

[assinatura]
MÁRCIO BONILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 054.424-0/5-
00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do
Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembar-
gadores MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO,
OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ
OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO
LAZZARINI, DANTE BUSANA, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA,
FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO,
FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA,
ANGELO GALLUCCI, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA,
JARBAS MAZZONI e THEODORO GUIMARÃES, com votos vencedores.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2.000.


MÁRCIO BONILHA
Presidente


JOSÉ CARDINALE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fla. 71
proc. 24.091
<i>[assinatura]</i>

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 54.424.0/5 – São Paulo
– Voto nº 9.132**

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, compelindo a Prefeitura a criar bibliotecas em bairros e disciplinando o respectivo horário de funcionamento. Matéria referente à administração pública municipal, de competência exclusiva do Prefeito. Ofensa ao artigo 5º da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí promove ação declaratória de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em decorrência do veto total que após. Referida lei, de iniciativa de vereador, dispõe que a Prefeitura criará bibliotecas públicas em bairros, com funcionamento inclusive em horário noturno e nos finais de semana. O requerente alega que a lei, por implicar indevida ingerência na atuação político-administrativa do Chefe do Executivo, afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica local, violando, outrossim, os artigos 25 e 144 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

fls. 72
proc. 24.091
<i>(assinatura)</i>

Concedida liminar para suspender a eficácia da lei (fls. 35/36), o ilustre Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, que trata de matéria exclusivamente local (fls. 51/52), e a Câmara Municipal prestou as informações de fls. 56/57, historiando o trâmite observado na elaboração da lei.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

2.

A ação procede.

Com efeito, a lei impugnada, disciplinando a criação e o funcionamento de bibliotecas públicas no Município, versa matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Adverte Hely Lopes Meirelles que *"a atividade típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, norma de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

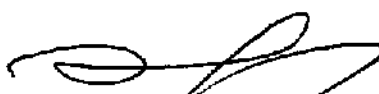
fls. 73
proc. 24.091
<i>[assinatura]</i>

abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 8ª ed., ps. 428/429).

E, mais adiante, ressalta que *"advirta-se, ainda, que para as funções próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito"* (p. 520).

Ora, a lei impugnada, impondo à Municipalidade o dever de criar bibliotecas públicas e disciplinando até mesmo o horário do respectivo funcionamento, caracteriza flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, assim incidindo em eiva de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes adotado no artigo 5º da Constituição do Estado.

Dai a procedência da ação, ficando declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.101, de 26 de fevereiro de 1.998, do Município de Jundiaí. Oportunamente, cumpra-se o disposto nos artigos 90, parágrafo 3º, da Constituição do Estado e 676 do Regimento Interno deste Tribunal.


JOSÉ CARDINALE
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 54.424-0/5 – São Paulo

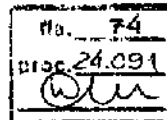
Daniel



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.00.83
proc. 24.091

Em 14 de abril de 2000

Exm.º Sr.

EDER GUGLIELMIN

DD. Vereador à Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 54.424-0/5, referente à Lei n.º 5.101, de 26 de fevereiro de 1998 (originária do Projeto de Lei n.º 7.710/97, de sua autoria), que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento respeitosas saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
ass.º	
Nome:	
Identidade:	
Em	25/04/2000

/cm



(proc. 29.996)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 742, DE 30 DE MAIO DE 2000

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de maio de 2000, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 5.101, de 26 de fevereiro de 1998, em vista de Acórdão de 16 de fevereiro de 2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 054.424.0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil
(30/05/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de dois mil (30/05/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa